



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS/PR

Autos nº 0001235-39.2019.8.16.0123

Vara Cível da Comarca de Palmas

Recuperação Judicial

Requerente: Serrarias Campos de Palmas S/A

Meritíssimo(a) Juiz(a):

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** formulado por **Serrarias Campos de Palmas S/A**, com o objetivo de viabilizar a superação da sua crise econômico-financeira.

A petição inicial narra que a requerente é sediada em Palmas/PR e atua no ramo empresarial desde o ano de 1973, sendo que a partir de 1989 passou a atuar também no mercado externo.

Alega que, embora exerça atividade empresarial viável, vem enfrentando problemas financeiros que independem de sua vontade e que acarretaram na atual situação de pré-insolvência.

Esclarece que nos idos de 2004 possuía 5 (cinco) unidades industriais e 2.500 (dois mil e quinhentos) funcionários. Todavia, a crise econômico-financeira que atingiu os Estados Unidos da América e o Brasil levou a uma redução na demanda e, conseqüentemente, foi necessário reduzir o número de funcionários para 600 (seiscentos) e, posteriormente, para 150 (cento e cinquenta), sendo que atualmente possui cerca de 80 (oitenta) empregados.

Além da redução da atividade empresarial, houve agravamento com reclamações trabalhistas e necessidade de obtenção de recursos junto a factoring.

Defende que o abalo financeiro é transitório e que possui patrimônio e capacidade empresarial para se reerguer, necessitando da concessão da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS/PR

recuperação judicial para a superação da crise econômico-financeira e continuidade da atividade empresarial.

Distribuída a petição inicial, a decisão de mov. 14.1 deferiu o processamento da recuperação judicial e determinou a adoção das providências previstas na Lei nº 11.101/2005, dentre elas a abertura de vista ao Ministério Público.

A administradora judicial aceitou o encargo e assinou o Termo de Compromisso (movs. 32.1 e 32.2).

A requerente apresentou a relação nominal dos credores, em observância ao artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (mov. 34.2).

O Banco Safra S/A e o Banco do Brasil S/A requereram habilitação nos autos (movs. 36.1 e 37.1).

O advogado Nilto Sales Vieira formulou impugnação à relação nominal de credores e requereu sua habilitação (mov. 38.1).

A sociedade empresarial Chopim Empreendimentos Florestais S/A informou que apresentou sua impugnação ao administrador judicial e requereu sua habilitação nos autos (mov. 39.1).

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul e Mario Wohlke Stecz requereram habilitação (movs. 40.1, 41.1 e 42.1).

É o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Ao compulsar os autos é possível verificar que a requerente **não preenche**, ao menos por ora, os pressupostos e/ou requisitos previstos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Isto porque a requerente:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS/PR

- não comprovou que seu administrador nunca foi condenado por crime falimentar;
- não juntou aos autos a relação prevista no artigo 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005. Os documentos de movs. 1.82 e 1.83 não atendem à exigência legal;
- não demonstrou que exportava mercadorias para os Estados Unidos da América e que a queda na exportação culminou na drástica redução de seus rendimentos;
- não comprovou quais são os bens da sociedade empresarial e nem dos acionistas, limitando-se a apresentar planilha que não cumpre a exigência legal.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o **Ministério Público do Estado do Paraná**, por seu Promotor de Justiça com atribuições na 2ª Promotoria de Justiça, requer seja a requerente intimada para:

- a)** apresentar comprovação de que não tem como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por crime falimentar, na forma do artigo 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005;
- b)** apresentar a relação disposta no artigo 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que os documentos de movs. 1.82 e 1.83 não atendem ao comando legal;
- c)** comprovar que efetuava exportação de mercadorias e que a redução na exportação foi determinante para a queda dos rendimentos da atividade empresarial, já que alega que exportava 85% de sua produção;
- d)** apresentar cópia da declaração de renda apresentada pelos dois acionistas da requerente à Receita Federal, de forma a comprovar o patrimônio de ambos;
- e)** apresentar cópia da declaração de renda apresentada pela requerente à Receita Federal, de forma a comprovar o patrimônio informado ao Fisco;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS/PR

f) após, requer nova vista dos autos.

Palmas, *data da assinatura digital*

FRANCISCO DAVI FERNANDES PEIXOTO

Promotor Substituto

